



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2012, (Nº 018/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 181/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ACRESCENDO DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.835, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2012, PROCESSO Nº 216/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), DISCIPLINANDO O AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES LABORATORIAIS, NOS ÓRGÃOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DANDO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2012, PROCESSO Nº 217/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA AOS CRITÉRIOS DE "BEERS-FICK" NO ATENDIMENTO DE IDOSOS, NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2012, PROCESSO Nº 297/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CERQUEIRA FAHEL, DISPONDO SOBRE A COMEMORAÇÃO ANUAL DO DIA DO CLUBE DOS DESBRAVADORES, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**30 de Maio de 2012.**

**ITEM**

**I**





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 013/2012  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
<u>181/2012</u>
Protocolo

PROC. Nº 181/2012  
PROJETO DE LEI Nº 018, DE 27 DE MARÇO DE 2012

**ACRESCE** dispositivos à Lei Municipal nº 2.835, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior e dá outras providências.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 2º, da Lei Municipal n.º 2.835, de 22 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º. Poderão ser celebrados convênios de concessão de estágio entre o Município e a Instituição de Ensino, após análises e pareceres da Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Secretaria a qual o estagiário for vinculado.

§5º. A celebração do convênio de concessão de estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso, de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - Fica acrescido o art. 10-A à Lei Municipal nº 2.835, de 22 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10-A.** As disposições contidas nesta Lei aplicam-se às entidades autárquicas e fundacionais integrantes da Administração Indireta do Município.

§1º. Para a celebração do termo de compromisso do estágio deverá ser observado, no que couber, o texto do termo integrante desta Lei.

§2º. As despesas decorrentes das contratações de estagiários pelos entes da Administração Indireta serão suportadas pelos mesmos.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art.4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de março de 2012

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do  
Prefeito pelo Serviço de  
Expediente (GP-711).

FLS. - 04 -
181/2012
Protocolo

**Lei Ordinária Nº 2835/08, de 22/12/2008**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 76608  
Mensagem Legislativa: 8308  
Projeto: 12208  
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Revoga:**

L.O. 2638/7

L.O. 2498/6

**Alterada por:**

L.O. 2862/9

L.O. 2981/10

**LEI MUNICIPAL Nº 2.835, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008**  
**(PROJETO DE LEI Nº 122/2008)**  
**(nº 083/2008, na origem)**

**DISPÕE** sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Diadema poderá aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que efetivamente estejam freqüentando cursos em estabelecimentos de ensino superior, públicos ou particulares, bem como em cursos tecnológicos, exceto os considerados de educação continuada.

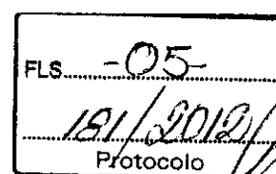
§ 1º - Terão preferência os alunos cujos estágios sejam considerados obrigatórios.

§ 2º - ~~A realização de estágio far-se-á somente com alunos que estiverem cursando os 2 (dois) últimos anos dos estabelecidos para o curso superior correspondente, ou o último ano do curso tecnológico.~~

§ 2º - A realização de estágio far-se-á somente com alunos que estiverem cursando a partir do 2º (segundo) ano ou 3º (terceiro) semestre dos estabelecidos para o curso superior correspondente, ou do curso tecnológico. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.981/2010)**

§ 3º - O processo de seleção dos interessados será regulamentado através de ato administrativo próprio.

§ 4º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas



de estágio existentes.

§ 5º - No caso de empate entre os candidatos participantes do processo seletivo, terão preferência aqueles que residirem no Município de Diadema.

Art. 2º - A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de termo de compromisso de estágio entre o Município e o estagiário, devendo participar, obrigatoriamente, como interveniente, a instituição de ensino na qual o estudante encontra-se matriculado.

§ 1º - O texto a ser observado na assinatura do termo de que trata o *caput* faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

§ 2º - Quando da celebração do termo de compromisso, o estagiário deverá comprovar sua regular matrícula no curso superior relativo à área em que exercerá atividades, devendo tais atividades estar de acordo com a proposta pedagógica do curso.

§ 3º - O estagiário deverá comprovar mensalmente a frequência no curso, bem como a sua re-matrícula, a cada início de ano ou semestre, conforme o caso, ficando o termo de compromisso firmado automaticamente revogado a partir do momento em que o estagiário, por qualquer motivo, deixar de freqüentar o curso no qual está matriculado.

Art. 3º - A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo Único – Quando da celebração do termo de compromisso, para definição do prazo de contratação, será considerada a série que o estudante estiver cursando, a duração do curso e o prazo definido no *caput* deste artigo.

Art. 4º - Quando o termo de compromisso for firmado com duração igual ou superior a 01 (um) ano, o estagiário terá direito a um período de recesso de 30 (trinta) dias, que deverá ser gozado nos meses de julho, dezembro ou janeiro, a critério do Departamento no qual estiverem sendo desenvolvidas as atividades de estágio.

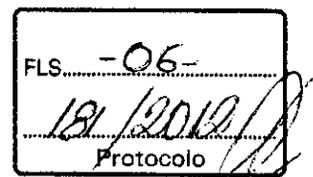
§ 1º - O recesso de que trata este artigo será remunerado pelo mesmo valor da bolsa-auxílio paga mensalmente ao estagiário.

§ 2º - Quando o termo de compromisso for firmado com duração inferior a 01 (um) ano, o recesso será concedido de maneira proporcional.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo com a instituição de ensino e o estagiário, devendo a mesma constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares.

§ 1º - O estagiário deverá cumprir, de acordo com as necessidades de cada Departamento, as seguintes cargas horárias: 04 (quatro) horas diárias, 20 (vinte) horas semanais e 80 (oitenta) horas mensais; ou 06 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 120 (cento e vinte) horas mensais de atividades, conforme o estabelecido no termo de compromisso, vedada a possibilidade de horas excedentes.

§ 2º - Na hipótese da instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, em tais períodos, a carga horária do estagiário será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para garantir seu bom



desempenho.

§ 3º - Os períodos mencionados no parágrafo anterior deverão ser previamente acordados entre o estagiário e o responsável pela supervisão do estágio.

Art. 6º - O estágio exercido nos termos desta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário receberá, a título de contraprestação, bolsa-auxílio no importe de R\$ 5,62 (cinco reais e sessenta e dois centavos) por hora-estágio.

Parágrafo Único – É vedada a realização de estágio sem o pagamento de bolsa-auxílio.

Art. 7º - Os estagiários que realizarem estágio não obrigatório, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, receberão mensalmente, além do valor estipulado no artigo 6º, auxílio-transporte no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

Art. 8º - A Administração contratará seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 9º - Os estagiários ficam autorizados a tomar refeição, nos dias de efetivo exercício de suas atividades, nos refeitórios da Municipalidade, mediante dedução do custo integral da alimentação na bolsa-auxílio.

Parágrafo Único – Para fins do *caput* deste artigo, considera-se custo integral o valor pago pela Municipalidade ao fornecedor pelas refeições consumidas pelo estagiário.

Art. 10 – Caberá ao Departamento correspondente indicar um servidor com formação na área de conhecimento cursada pelo estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Art.11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.498, de 02 de maio de 2006 e 2.638, de 18 de junho de 2007.

Diadema, 22 de dezembro de 2008.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

FLS. - OF
18/1/2012
Protocolo

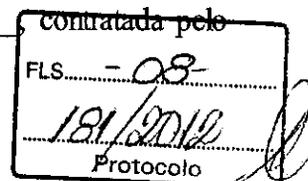
## MINUTA

### TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO/NÃO OBRIGATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº. 111, Vila Santa Dirce, Diadema, São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Administração, Sr \_\_\_\_\_, nos termos da autorização contida no Decreto nº 4849/96, doravante denominado **MUNICÍPIO** e o (a) Sr (a) \_\_\_\_\_, portador(a) da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na Rua \_\_\_\_\_, regularmente matriculado(a) na Instituição \_\_\_\_\_, no curso de \_\_\_\_\_, doravante denominado **ESTAGIÁRIO**, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE**, com a interveniência da Instituição \_\_\_\_\_, estabelecida na Rua \_\_\_\_\_, inscrita no CPF/MF, sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_, doravante designada **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, nas seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente termo tem por finalidade definir a relação jurídica existente entre o **ESTAGIÁRIO** e o **MUNICÍPIO**, não caracterizando qualquer vínculo de natureza empregatícia.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Durante a vigência do presente termo, o **ESTAGIÁRIO** estará incluído na cobertura do seguro contra acidentes pessoais, apólice nº \_\_\_\_\_, da Seguradora \_\_\_\_\_, contratada pelo **MUNICÍPIO**, ou outra que venha a substituí-la.



**CLÁUSULA TERCEIRA** - Ficam pactuadas entre as partes as seguintes condições:

- O presente termo vigorará de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, podendo ser denunciado a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação escrita.
- O **ESTAGIÁRIO** cumprirá carga horária semanal de \_\_\_ horas, distribuídas em \_\_\_ horas diárias, das \_\_\_ às \_\_\_ h, totalizando, no máximo, \_\_\_ horas mensais, na Secretaria de \_\_\_\_\_.
- Em contrapartida pelas atividades desenvolvidas, o estagiário fará jus ao recebimento de bolsa-auxílio no valor de R\$ 5,62 (cinco reais e sessenta e dois centavos) por hora, nos termos da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_.
- O **ESTAGIÁRIO** fica autorizado a tomar refeição, nos dias de efetivo exercício de suas atividades, nos refeitórios da Municipalidade, arcando com o custo integral da mesma, mediante dedução do valor a ser pago a título de bolsa-auxílio.
- O **ESTAGIÁRIO**, neste ato, expressa sua ciência e concordância de que o custo atual e unitário da refeição é de R\$ 5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos), podendo o mesmo vir a ser alterado a qualquer momento.
- (para TCE não obrigatório) O **ESTAGIÁRIO** receberá o valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) mensais a título de auxílio-transporte.

**CLÁUSULA QUARTA** – Para o desenvolvimento do estágio ora pactuado, compete ao **MUNICÍPIO**:

- Proporcionar ao **ESTAGIÁRIO**, em caráter subsidiário e complementar, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, compatíveis com o contexto da profissão referente a seu curso.
- Por ocasião do desligamento do **ESTAGIÁRIO**, entregar termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.
- Encaminhar à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, a cada 06 (seis) meses, relatório das atividades desenvolvidas.
- Para orientação do estágio e avaliação da qualificação e aproveitamento do estagiário, o **MUNICÍPIO** designa o servidor \_\_\_\_\_, prontuário nº \_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA QUINTA** – Para o desenvolvimento do estágio ora pactuado, compete ao **ESTAGIÁRIO**:

- Cumprir, com empenho e interesse, a programação estabelecida para seu estágio.
- Observar e obedecer às normas internas do **MUNICÍPIO**, respondendo por perdas e danos em caso de inobservâncias das mesmas, sem prejuízo de outras cominações legais.
- Elaborar e entregar ao **MUNICÍPIO**, para posterior análise da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, relatório sobre seu estágio, na forma, prazo e padrões estabelecidos.

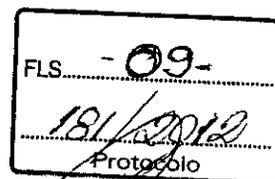
**CLÁUSULA SEXTA** – Constituem motivos para a rescisão automática do presente termo:

- a) Conclusão ou abandono do curso, trancamento de matrícula, e advento de dependência ou repetência do **ESTAGIÁRIO**.
- b) Descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente termo.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - As partes elegem o Foro da Comarca de Diadema para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente termo.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente em 02(duas) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Diadema, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



**MUNICÍPIO DE DIADEMA**

**INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

**ESTAGIÁRIO**

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis.	11
	181/2012
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 019/12 (Nº 018/12, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 181/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, acrescentando dispositivos à Lei Municipal nº 2.835, de 22 de dezembro de 2.008, que dispôs sobre o estágio de estudantes de ensino superior e deu outras providências.

A celebração de convênio de estágio entre o Município e a instituição de ensino somente será realizada após análises e pareceres da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretária de Assuntos Jurídicos e da Secretaria a qual o estagiário for vinculado.

Frisa-se ainda que o convênio de concessão de estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso, podendo ser observado, no que couber, o texto da minuta do termo de compromisso de estágio obrigatório/não obrigatório anexa à Lei Municipal nº 2.835, de 22 de dezembro de 2.008.

Por fim, fica estabelecido que a Lei Municipal nº 2.835, de 22 de dezembro de 2.008, aplica-se às entidades autárquicas e fundacionais, devendo cada um desses entes responder pelas despesas decorrentes da contratação de seus estagiários.

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de abril de 2.012.

Ver. MILTON CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. RASTOR EDMILSON



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
	181/2012
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 019/12 (Nº 018/12, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 181/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 2.835, de 22 de dezembro de 2.008, que dispôs sobre o estágio de estudantes de ensino superior e deu outras providências.

A primeira alteração é no sentido de que poderão ser celebrados convênios entre o Município e a instituição de ensino, condição “sine qua non” para que renomadas instituições autorizem a realização de estágio por parte de seus alunos, a qual, segundo informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, tem impedido que discentes de grandes centros acadêmicos façam parte dos quadros de estagiários do Município.

Outra alteração é feita no intuito de que as entidades da Administração Indireta também possam celebrar termos de compromisso de estágio, ficando estabelecido, no entanto, que tais entes deverão arcar com as despesas advindas da celebração de referidos termos.

Frisa-se, ainda, que o convênio de concessão de estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso, podendo ser observado, no que couber, o texto da minuta do termo de compromisso de estágio obrigatório/não obrigatório anexa à Lei Municipal nº 2.835, de 22 de dezembro de 2.008.

A contratação de estagiários, em nosso Município, é uma prática antiga, que vem trazendo bons resultados, tanto para a Administração Pública, como para os estudantes.

A possibilidade de contratação de alunos de renomadas instituições de ensino, com certeza, trará ainda mais benefícios para a Municipalidade, motivo pelo qual se manifesta este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 16 de abril de 2.012.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

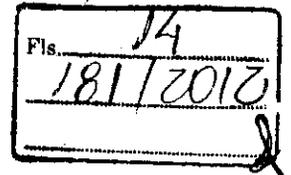
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2012, PROCESSO Nº 181/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.835, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes de ensino superior e dá outras providências.

Os dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 2.835 são relativos a duas questões. Primeiramente, como informa o Sr. Prefeito em sua mensagem legislativa, diversas instituições de ensino superior, só aceitam o estágio de seus alunos junto a Municipalidade, desde que, previamente seja assinado um termo de convênio entre elas e Município, argumentando que o termo de compromisso que é parte integrante da Lei Municipal 2.835/08 não contempla totalmente as atribuições, direitos e deveres dos estagiários.

Em razão dessas exigências alunos de grandes centros acadêmicos tem deixado de fazer parte dos quadros de estagiários da Prefeitura, motivo pelo qual está sendo acrescentado ao art. 2º da aludida Lei os parágrafos 4º e 5º.

A segunda questão trata da necessidade de extensão da Lei nº 2.835/08 às autarquias e fundações do Município, pois, atualmente, estas não se encontram incluídas no texto da referida Lei. Propõe-se, então, a inserção do artigo 10-A com a finalidade de corrigir esta omissão.

Do que foi exposto, conclui-se que a propositura em questão faz-se oportuna, pois visa o aperfeiçoamento da Lei nº 2.835/08 de modo a tornar sua execução mais eficiente e proveitosa ao Município.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei, consoante dispõe o art. 3º.

É o PARECER,

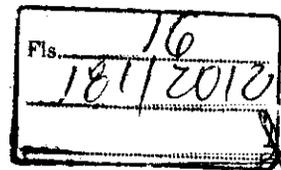
Diadema, 28 de Maio de 2012.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº 019/2012**

**PROCESSO Nº 181/2012**

**AUTOR: PREFEITO MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.835/08,  
QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ENSINO  
SUPERIOR.**

**RELATOR: VER. WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal n º 2.835, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes de ensino superior e dá outras providências.

Acompanha a presente propositura minuta do Termo de Compromisso de Estágio Obrigatório/Não Obrigatório.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o

**RELATÓRIO.**

## **P A R E C E R**

O objetivo da presente propositura é acrescentar dispositivos à Lei Municipal n º 2.835, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes de ensino superior e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Primeiramente, com a finalidade de autorizar o Município à celebração de convênios com instituições de ensino superior são acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.835/2008.

Justifica o Excelentíssimo Chefe do Executivo que tal autorização é necessária, pois diversas instituições de ensino superior de renome exigem a assinatura prévia de um termo de convênio entre as universidades e o Município para o encaminhamento de alunos para estágio, ao argumento de que o termo de compromisso que integra a Lei Municipal 2.835/08 não contempla totalmente as atribuições, direitos e deveres dos estagiários.

A segunda alteração consiste no acréscimo do artigo 10-A à Lei 2.835/08. Este vem a corrigir uma omissão da atual redação desta Lei, pois trata de estender o seu alcance às fundações e autarquias do Município, como por exemplo a Fundação Professor Florestan Fernandes e SANED.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, pois vem aperfeiçoar a Lei nº 2.835/08 de modo que melhor atenda aos interesses do Município e das Universidades.

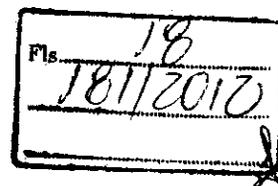
No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, de modo que não tem este Relator nada a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista existirem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias na vigente de Lei de Meios, para custear as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2012, na forma como se encontra redigido.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Sala das Comissões, 28 de maio de 2012

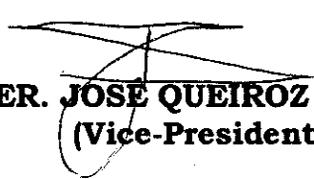
**VER. WAGNER FEITOSA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei nº 2.835, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudante de Ensino Superior.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que a Lei que vier a ser aprovada entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**(Presidente)**

  
**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice-Presidente)**

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	-02-
	216/2012
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 023 /12  
PROCESSO Nº 216 /12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
19/03/2012  
PRESIDENTE

Disciplina o agendamento de consultas médicas e exames laboratoriais, nos órgãos da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As consultas médicas e os exames laboratoriais, nos órgãos da rede municipal de saúde, serão realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

ARTIGO 2º - Os resultados dos exames laboratoriais serão fornecidos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, salvo exceções, a serem definidas.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de março de 2012.

Ver. WAGNER FEITOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
216/2012
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é o de respeitar um direito (e uma garantia) do cidadão, previsto nas Constituições Federal e Estadual, qual seja, o acesso a um serviço digno e universal de saúde.

É comum, nos postos de saúde e nos hospitais municipais, que a realização de uma consulta médica ou de um exame laboratorial demore dias e, até mesmo, meses, colocando em risco a vida de nossos cidadãos.

Portanto, é necessário fixar este prazo, para que se respeite a Lei Magna e também os pacientes, que recorrem a uma unidade de saúde, para consultas médicas e exames de rotina ou de caráter emergencial.

Pelo exposto, esperamos que o presente Projeto de Lei seja acolhido pelos Ilustres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 01 de março de 2012.

Ver. WAGNER BEITOZA

FLS. - 04
216/2011
Protocolo

# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

**Poder Legislativo**  
**Palácio Nove de Julho**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201  
Ibirapuera - CEP: 04097-900  
Fone: (011) 3886-6122

**Diário da Assembléia Legislativa –**

**Nº 143 – DOE de 02/07/11 – p.20**

### **PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011**

Determina que todas as consultas médicas e exames de saúde, da rede pública Estadual sejam realizadas no prazo máximo de 10(dez) dias, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado que todas as consultas médicas e exames de saúde da rede pública Estadual sejam realizadas dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 2º - Fica determinado que o resultado dos exames realizados deverão ficar prontos em até 03 (três) dias úteis, salvo exceções a serem definidas.

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da apresentação da propositura em epígrafe é respeitar os direitos e garantias do cidadão previstos na Constituição Federal e Estadual, o acesso a um serviço digno e universal de saúde.

É comum, nos Postos de Saúde e nos Hospitais municipais e estaduais, marcação de consultas ou exames com prazo de dias, e até meses para o atendimento, o que coloca em risco a vida de nossos cidadãos.

Portanto, é necessário disciplinar esse prazo, para que se respeite a lei magna e os pacientes que recorrem a uma Unidade para marcação de consultas, exames rotineiros ou urgência. E que através deste Projeto de Lei, esperamos que seja acolhido pelos ilustres pares desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 1-8-2011.

a) Alex Manente - PPS

FLS. -05-
216/2012
Protocolo

Documento Projeto de lei 

No Legislativo 692 / 2011

Ementa Determina que todas as consultas médicas e exames de saúde da rede pública estadual sejam realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Regime Tramitação Ordinária

Indexação CONSULTA MÉDICA, EXAME MÉDICO, PRAZO, REALIZAÇÃO, REDE PÚBLICA DE SAÚDE, SAÚDE

Autor(es) Alex Manente

Apoiador(es)

Situação Atual  Último andamento 10/08/2011 Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CS - Comissão de Saúde.**Andamento**

Data	Descrição
02/08/2011	Publicado no Diário da Assembleia, página 20 em 02/08/2011
03/08/2011	Pauta de 1ª sessão.
04/08/2011	Pauta de 2ª sessão.
05/08/2011	Pauta de 3ª sessão.
08/08/2011	Pauta de 4ª sessão.
09/08/2011	Pauta de 5ª sessão.
10/08/2011	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CS - Comissão de Saúde.
12/08/2011	Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação
23/08/2011	Distribuído ao Deputado André Soares

Retornar

**Lei Ordinária Nº 2646/07, de 24/07/2007**

Autor: IRENE DOS SANTOS  
Processo: 109406  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 11206  
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -06-
216/2012
Protocolo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROTOCOLO, QUE GARANTA AO USUÁRIO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE A COMPROVAÇÃO DO AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES LABORATORIAIS.

**LEI MUNICIPAL Nº 2.646, DE 24 DE JULHO DE 2007**  
**(PROJETO DE LEI Nº 112/2006)**

Autora: Vereadora Irene dos Santos e Outros

Dispõe sobre a criação de um protocolo, que garanta ao usuário do Sistema Municipal de Saúde a comprovação do agendamento de consultas médicas e exames laboratoriais.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Os usuários do Sistema Municipal de Saúde deverão receber protocolo, no ato de agendamento de consultas médicas, exames laboratoriais e outros procedimentos afins.

**ARTIGO 2º** - Este sistema tem por finalidade permitir que o usuário tenha documento comprobatório do agendamento de consultas e exames médicos, constando o(s) nome(s), endereço(s), data, horário e local.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Após a realização dos exames médicos, o usuário deverá receber protocolo constando data, local e horário para entrega dos resultados dos exames.

**ARTIGO 3º** - No caso de cancelamento de consultas e exames ou extravio de seus protocolos, será providenciado, de imediato e com prioridade, o agendamento de nova consulta ou a realização de novo exame.

**ARTIGO 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de julho de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/12 - PROCESSO Nº 216/12

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, disciplinando o agendamento de consultas médicas e exames laboratoriais, nos órgãos da rede municipal de saúde, dando outras providências.

As consultas médicas e os exames laboratoriais, nos órgãos da rede municipal de saúde, serão realizados no prazo máximo de 10 dias úteis.

Em sua justificativa, o Autor diz, às vezes, a realização de uma consulta médica ou de um exame laboratorial pode demorar dias ou até meses, pondo em risco a vida dos pacientes.

Portanto, aduz, “é necessário fixar este prazo, para que se respeite a Lei Magna e também os pacientes, que recorrem a uma unidade de saúde, para consultas médicas e exames de rotina ou de caráter emergencial”.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de maio de 2012.

Ver. MILTON CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. PASTOR EDMILSON



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 10
216/2012
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/12 - PROCESSO Nº 216/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador WAGNER FEITOZA disciplinar o agendamento de consultas médicas e exames laboratoriais, nos órgãos da rede municipal de saúde, dando outras providências.

Pretende o Autor, que as consultas médicas e os exames laboratoriais sejam realizados no prazo máximo de 10 dias úteis.

O resultado dos exames, por sua vez, deverá ser fornecido em até 03 dias úteis, salvo exceções, a serem definidas.

Caberá ao Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Sabe-se que, atualmente, é grande a demora no agendamento de consultas e exames médicos.

Além disso, o resultado dos exames médicos também custa a chegar.

Tudo isso causa atraso no início do tratamento do paciente, o que pode fazer com que um problema pequeno de saúde se transforme em um grande problema, cuja solução costuma ser mais demorada e penosa.

Portanto, entendo que a fixação de um prazo para a realização de consultas e exames médicos, bem como para a entrega dos resultados dos exames, é uma medida bem-vinda e que poderá beneficiar, e por vezes até mesmo garantir, a saúde de muitos pacientes.

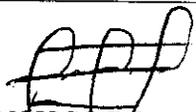
Pelo exposto, manifesta este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

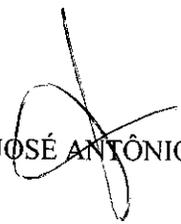
É o Relatório.

Diadema, 02 de maio de 2012.

Ver. ~~FALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 12
216/2012
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 023/2012**

**PROCESSO Nº 216/2012**

**AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA**

**ASSUNTO: DISCIPLINA O AGENDAMENTO DE CONSULTAS  
MÉDICAS E EXAMES LABORATORIAIS.**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE - PRESIDENTE  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Wagner Feitoza que disciplina o agendamento de consultas médicas e exames laboratoriais nos órgãos da Rede Municipal de Saúde.

Acompanha a presente propositura cópia reprográfica do Projeto de Lei de autoria do Deputado Alex Manente, versando sobre idêntico assunto, bem como cópia da Lei Municipal nº 2.646/2007.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Cuida-se de Projeto de lei, de autoria do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que disciplina o agendamento de consultas médicas e exames laboratoriais nos órgãos da Rede Municipal de Saúde, dando outras providências.

Pretende o autor da propositura que as consultas médicas e os exames laboratoriais sejam realizados no prazo máximo de 10 dias úteis e os resultados dos exames fornecidos no prazo máximo de 3 dias úteis, ressalvadas as exceções a serem fixadas em Decreto.

O objetivo do Projeto de Lei em exame é o de estipular prazos razoáveis para que os órgãos de saúde pertencentes a Rede Municipal de Diadema, agendem as consultas médicas e realizem os exames laboratoriais solicitados pelo médico.

Como se sabe, é comum nos postos de saúde e nos hospitais municipais a injustificada demora em se agendar consultas médicas e de se realizar exames laboratoriais, colocando em risco a saúde dos pacientes.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
216/2012
Protocolo

Há que se ter presente que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos exatos termos do art. 196 da Constituição Federal.

Sendo assim, oportuna e necessária a presente propositura que estipula, no entender deste Relator, prazos razoáveis para que as consultas médicas sejam agendadas e os exames laboratoriais realizados.

Ressalte-se que, o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no prazo máximo de 60 dias, contados da data de sua publicação, prazo esse que entendo suficiente para que o Executivo tome as providências que entender necessárias para o fiel cumprimento da Lei.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator e, estou convicto, também dos demais membros desta Comissão Permanente.

No tocante ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2012, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da execução da lei que vier a ser aprovada, despesas essas que se resumem a sua publicação.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2012, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 08 de maio de 2012.

  
**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
	216/2012
	Protocolo

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2012, de autoria do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que disciplina o agendamento de consultas médicas e exames laboratoriais, nos órgãos da Rede Municipal de Saúde.

Trata-se de propositura que vem em boa hora, posto que não se concebe em um Município do porte econômico de Diadema, com um corpo clínico bastante considerável e razoável estrutura na área de saúde leve dias e até meses para um simples agendamento de consulta médica e realização de exames laboratoriais de rotina.

Salas das Comissões, data supra

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Presidente)

**ITEM**

**III**





# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 03
21/12/2012
Protocolo

A propositura visa esclarecer os idosos e a população em geral dos riscos que sofrem as pessoas na Terceira Idade, pois são normalmente acometidos por mais de uma doença simultaneamente e, devido a isso, tomam vários medicamentos de forma contínua e concomitante. A multiplicidade de doenças e de fármacos associada a alterações relacionadas ao envelhecimento desencadeia, com constância, graves interações medicamentosas e reações adversas nesses pacientes.

Cerca de 5% do total de hospitalizações, independentemente da idade dos pacientes, decorram de reações adversas a medicamentos. Observa-se, porém, que a probabilidade de internações hospitalares serem decorrentes de efeitos colaterais e ou interações medicamentosas chega a triplicar em idosos.

Há aproximadamente duas décadas surgiram instrumentos visando detectar potenciais riscos de iatrogenia medicamentosa em idosos, que quer dizer, um estado de doença com efeitos adversos ou complicações causadas por tratamento médico ou medicamentos inadequados. Beers-Fick são critérios usados para fármacos não recomendados em idosos, independentemente do diagnóstico ou da condição clínica, devido ao alto risco de efeitos colaterais e com opções à prescrição de outros fármacos mais seguros e comercializados no Brasil. (análise de lista de medicamentos genéricos publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2004 e copiada da página da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA).

**Beers et al** definiu lista de fármacos potencialmente inapropriados a adultos com 65 ou mais anos de idade, baseados em trabalhos publicados sobre medicamentos e farmacologia do envelhecimento. **Fick et al** atualizaram esses critérios, dividindo-os em dois: 1) Medicamentos ou classes deles que deveriam ser evitados em idosos, independentemente do diagnóstico ou da condição clínica, devido ao alto risco de efeitos colaterais e pela existência de outros fármacos mais seguros; 2) Medicamentos ou classes deles que não devem ser usados em determinadas circunstâncias clínicas. Pergunta-se se os critérios de Beers-Fick poderiam ser utilizados como guia para a boa prescrição de medicamentos genéricos brasileiros em idosos, procurando-se assim reduzir iatrogenias, consultas e hospitalizações nesses pacientes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

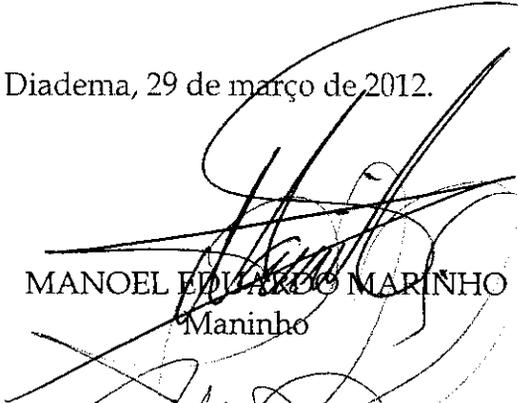
Estado de São Paulo

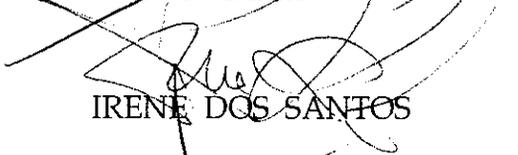
FLS. - 04
01/3/2012
Protocolo

Seu objetivo é definir a aplicabilidade dos critérios de Beers-Fick para determinar a prevalência de fármacos potencialmente inapropriados para idosos em medicamentos genéricos brasileiros.

A ANVISA adotou 2 tabelas devido ao alto risco de efeitos colaterais e com opções à prescrição de outros fármacos mais seguros e comercializados no Brasil em anexo.

Diadema, 29 de março de 2012.

  
MANOEL EDUARDO MARINHO  
Maninho

  
IRENE DOS SANTOS

  
JOSÉ ANTONIO DA SILVA

  
JOSE QUEIROZ NETO

  
ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 05  
21/12/2019  
Protocolo

**Tabela I – Medicamentos não recomendados em idosos, independentemente do diagnóstico ou da condição clínica, devido ao alto risco de efeitos colaterais e com opções à prescrição de outros fármacos mais seguros pelos critérios de Beers-Fick<sup>14</sup> e comercializados no Brasil**

Benzodiazepínicos	Amiodarona
Lorazepam > 3,0 mg/dia	Digoxina > 0,125 mg/dia (exceto em arritmias atriais)
Alprazolam > 3,0 mg/dia	Disopyrida
Clonazepam	Metildopa
Diazepam	Clonidina
Clonazepato	Nifedipina
Flurazepam	Doxazosina
Amitriptilina	Dipiridamo
Fluoxetina (diarâmense)	Ticlopidina
Barbitúricos (exceto fenobarbital)	Anti-inflamatórios não-hormonais
Tiendazina	indometacina
Meperidina	Naproxeno
Antiréticos	Aciclovir
Artetamina	Miorrelaxantes e antiespasmódicos
Anti-histamínicos	Cetoprofeno
Clorfeniramina	Cetorolaco
Clorpromazina	Clozapina
Cyproheptadina	Clozapina
Trimeperidina	Clozapina
Dexclorfeniramina	Hiosciamina
Flometazina	Proparacetamol
Clorpropamida	Alcalóides da Betaladina
Estrogênio não-associados (via oral)	Cetorolaco
Extrato de Treóbio	Ergot e dihidroergolacta
Metiltestosterona	Laxantes
Nitroglicerina	Bisacodil
Sulfato ferroso	Casca de sagraça
Óxido nítrico	Óleo mineral



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 06
21/7/2012
Protocolo

## RESULTADOS

Contendo 299 produtos e/ou apresentações, a lista analisada apresentava 20 deles (6,7% do total) incluídos nos critérios de Beers-Fick, concentrados nas categorias de ansiolíticos, antiagregantes plaquetários, antialérgicos, antianginosos e vasodilatadores, antiarrítmicos, antidepressivos, antiespasmódicos, anti-hipertensivos, antiinflamatórios não esteroidais, antiulcerosos e glicosídeos cardíacos (Tabela 2). Esses critérios não incluem fármacos como antitussígenos, cinarizina, diltiazem, piracetam, quinolonas, xantinas, cremes, pomadas e colírios que fazem parte dessa lista de medicamentos genéricos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. <u>- 07 -</u>
<u>21/12/2012</u>
Protocolo

**Tabela 2 – Medicamentos não recomendados em idosos pelos critérios de Beers–Fick<sup>14</sup> e comercializados no Brasil na forma de genéricos**

- Anestésicos
  - Apropofolam
  - Diazepam
  - Lorazepam
- Antiagregantes plaquetários
  - Ticlopidina
- Antialérgicos
  - Deslorfenamida isolada
  - ou + cetirizina / pseudoefedrina / guaifenesina
  - Fenoxifenadina
- Antianginosos e vasodilatadores
  - Nimodipina
- Antiaritmicos
  - Amiodarona
- Antidepressivos
  - Amitriptilina
  - Fluoxetina
- Antiespasmodicos
  - N-butilscopolamina isolada
  - ou + dipirona
- Antiúlceroativos
  - Metocloprida
- Antiinflamatórios
  - Naproxeno
  - Piroxicam
- Antilúcerosos
  - Cimetidina
- Glicolíticos
  - Etgolina



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 08
217/2012
Protocolo

Alterações homeostáticas e na farmacocinética e farmacodinâmica de percentual expressivo de medicamentos ocorrem devido ao processo de envelhecimento humano<sup>17,18</sup>. Associadas à ocorrência de alto número de doenças e de fármacos nessa faixa etária, justificam o encontro de duas a três vezes mais interações medicamentosas e reações adversas em idosos do que em adultos jovens<sup>19,20</sup>. O histórico medicamentoso em pacientes idosos deve ser revisto periodicamente na prática clínica. Estima-se que aproximadamente 90,0% dos idosos façam uso de pelo menos um medicamento de forma regular, com consumo médio de três a cinco<sup>6,7,20-24</sup>.

Beers et al., após painel com especialistas em farmacologia e em geriatria, publicaram, em 1991<sup>14</sup>, o primeiro grupo de critérios para determinar o uso de medicamentos inapropriados em idosos asilados. Produziu-se uma lista de 30 fármacos a serem evitados em asilados, independentemente do diagnóstico, dose e frequência de sua utilização. Essa lista abrangia psicofármacos, anti-hipertensivos, hipoglicemiantes orais, antiinflamatórios não-hormonais e analgésicos. Revisão desses critérios foi publicada em 1997<sup>15</sup> com o propósito de incluir idosos em diferentes graus de fragilidade e moradores tanto domiciliarmente como em asilos. Classificou-se os fármacos potencialmente inapropriados em três categorias: 1) a serem evitados em idosos em geral; 2) com doses máximas reajustadas pela idade do paciente e 3) a serem evitados em determinadas doenças. Ambas as versões desses critérios foram utilizadas em estudos epidemiológicos ou retrospectivos, sendo incomum o encontro de observações relacionadas com doses medicamentosas e/ou doenças associadas<sup>13</sup>. Revistos por Fick et al., em 2002<sup>16</sup>, com a finalidade de atualizar fármacos e doenças, essa nova versão reduziu as categorias a duas: 1) Medicamentos ou classes deles que deveriam ser evitados em idosos, independentemente do diagnóstico ou da condição clínica, devido ao alto risco de efeitos colaterais e pela existência de outros fármacos mais seguros; 2) Medicamentos ou classes deles que não devem ser usados em determinadas circunstâncias clínicas. Merece menção que as três versões desses critérios não indicam todas as principais causas de prescrição potencialmente inapropriada em idosos como interações medicamentosas. Há também controvérsias sobre a inclusão de alguns desses fármacos, como amitriptilina, largamente utilizada em quadros álgicos em idosos<sup>13</sup>. Esses critérios abrangem apenas prescrições inapropriadas, não citando situações como subdosagens medicamentosas e fitoterápicos. Nota-se, ainda, que os critérios de Beers-Fick não apontam para todas as situações que envolvem uso inapropriado de medicamentos em idosos no Brasil. Fármacos de uso comum em nosso país como antitussígenos, cinarizina, diltiazem, piracetam, quinolonas, xantinas, cremes, pomadas e colírios encontrados nessa lista de medicamentos genéricos devem, sob certos critérios clínicos, ser prescritos com cautela nessa faixa etária, dado não relatado em várias de suas bulas nem citado nesses critérios. Cita-se como exemplo a ação farmacológica de certos colírios, potenciais desencadeadores de alterações cardiovasculares e distúrbios psiquiátricos em pacientes idosos<sup>25,26</sup>.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
	217/2012
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 024/12 - PROCESSO Nº 217/12

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade da consulta aos critérios de “Beers-Fick” no atendimento de idosos, nas unidades de saúde da rede pública municipal, dando outras providências.

Deverá ser elaborado, pela Secretaria de Saúde, um formulário próprio para relato de ocorrências de Reação Adversa a Medicamento (RAM), que constará do prontuário médico destes pacientes, quando da prescrição de drogas contidas nos critérios de “Beers-Fick”.

Em sua justificativa, os Autores explicam que “Beers-Fick são critérios usados para fármacos não recomendados em idosos, independentemente do diagnóstico ou da condição clínica, devido ao alto risco de efeitos colaterais e com opções à prescrição de outros fármacos mais seguros e comercializados no Brasil”.

O artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de maio de 2012.

Ver. PASTOR EDMILSON  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MARINHO)

Ver. MILTON CAPEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 024/12 - PROCESSO Nº 217/12

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS estabelecer a obrigatoriedade da consulta aos critérios de “Beers-Fick” no atendimento de idosos, nas unidades de saúde da rede pública municipal, dando outras providências.

Trata-se de uma lista contendo os fármacos e medicamentos potencialmente inapropriados para pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, pois há grande risco de efeitos colaterais. Algumas dessas substâncias devem ser evitadas. Outras não devem ser ministradas aos idosos.

Informam os Autores, em sua justificativa, que “cerca de 5% do total de hospitalizações, independentemente da idade dos pacientes, decorrem de reações adversas a medicamentos. Observa-se, porém, que a probabilidade de internações hospitalares serem decorrentes de efeitos colaterais e/ou interações medicamentosas chega a triplicar em idosos”.

Por tal motivo, a propositura estabelece que deverá ser elaborado, pela Secretaria de Saúde, um formulário próprio para relato de ocorrências de Reação Adversa a Medicamento (RAM), que constará do prontuário médico destes pacientes, quando da prescrição de drogas contidas nos critérios de “Beers-Fick”.

Trata-se, portanto, de importante medida, a qual, se bem aplicada, poderá salvaguardar a saúde e até mesmo a vida de nossos idosos.

Pelo exposto, manifesta este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

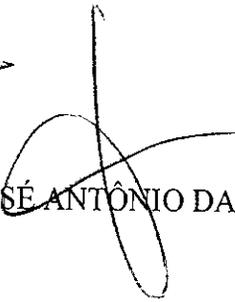
É o Relatório.

Diadema, 02 de maio de 2012.

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 13
217/2012
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA AO PROJETO DE LEI Nº 024/2012, PROCESSO Nº 217/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que estabelece nas unidades de saúde da rede pública de Diadema, a obrigatoriedade da consulta aos critérios de "Beers-Fick" no atendimento a pacientes idosos.

Os critérios de "Beers-Fick" consistem em uma lista, elaborada com base nos estudos de Beers, e, posteriormente, Fick, que traz uma relação de medicamentos que potencialmente causam reações adversas em pacientes idosos. Esta vulnerabilidade a certos medicamentos desses pacientes decorre tanto da própria idade como também do fato de pacientes idosos muitas vezes se submeterem ao uso de diversos medicamentos concomitantemente suscitando interações medicamentosas prejudiciais à saúde.

A adoção dos critérios visa, portanto, reduzir a incidência de complicações de saúde e hospitalizações em função do uso de medicamentos inapropriados em idosos.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA adotou duas tabelas nas quais constam medicamentos que oferecem riscos a idosos e são comercializados no Brasil, estas tabelas são baseadas nos critérios de "Beers-Fick" e constam em anexo ao Projeto de Lei em apreciação.

Conforme dispõe parágrafo único do artigo 1º da Propositura em questão, à Secretaria da Saúde caberá a elaboração de formulário próprio para relato de ocorrências de Reação Adversa a Medicamento (RAM), que constará do prontuário médico desses pacientes, quando da prescrição de drogas enquadradas nos critérios de "Beers-Fick".

Quanto ao aspecto econômico, este Analista posiciona-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias da Lei de Orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei.

É o PARECER,

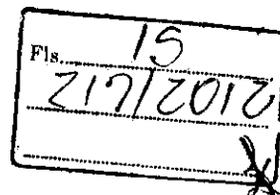
Diadema, 28 de maio de 2012.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº 024/2012**

**PROCESSO Nº 217/2012**

**AUTOR: VER. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS**

**ASSUNTO: LEI ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA AOS CRITÉRIOS DE "BEERS-FICK" NAS UNIDADES DE SAÚDE**

**RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que estabelece a obrigatoriedade da consulta aos critérios de "Beers-Fick" no atendimento a idosos, nas unidades de saúde da rede pública municipal, e dá outras providências.

Acompanha a presente propositura, justificativa subscrita pelos autores do Projeto de Lei, além de duas tabelas adotadas pela ANVISA que trazem uma relação de medicamentos comercializados no Brasil que potencialmente causam reações adversas em pacientes idosos e opções de fármacos mais seguros.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

**RELATÓRIO.**

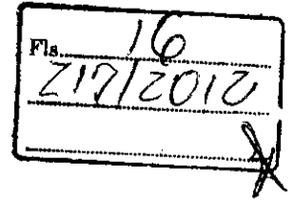
Este é, em apertada síntese, o

**P A R E C E R**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A presente propositura versa sobre a instituição da obrigatoriedade da consulta aos critérios de “Beers-Fick” quando do atendimento a pacientes idosos nas unidades de saúde da rede pública municipal e dá outras providências correlatas.

Consta da Lei que a Secretaria da Saúde deverá elaborar formulário próprio para relato de ocorrências de Reação Adversa a Medicamento (RAM) a ser anexo ao prontuário dos pacientes quando lhes for prescrita drogas constantes dos critérios de “Beers-Fick”.

Segundo a Justificativa, os referidos critérios consistem em uma relação de medicamentos que usualmente causam reações adversas em pacientes idosos. Esta relação está dividida em duas listas. A primeira contém medicamentos cuja prescrição a idosos deve ser evitada independentemente do diagnóstico por conta do alto risco que incorrem e disponibilidade de opções menos arriscadas e a segunda traz medicamentos que devem ser evitados condicionalmente a determinadas circunstâncias. Logo, os critérios são um instrumento para a prevenção da prescrição inadequada de fármacos a idosos.

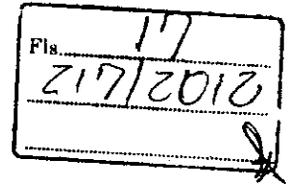
No tocante ao mérito, ao Projeto de Lei não cabe reparo algum, visto que pretende aperfeiçoar a oferta de serviços de saúde da rede municipal a idosos, atendendo ao interesse público.

No que tange o aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, dado que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias na vigente de Lei de Meios, conforme o artigo 3º.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2012, na forma como se encontra redigido.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo



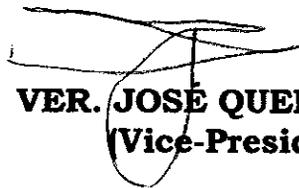
Sala das Comissões, 28 de maio de 2012

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2012, de autoria do colega Ver. Manoel Eduardo Marinho, que institui a obrigatoriedade da consulta aos critérios de “Beers-Fick” no atendimento de idosos, nas unidades de saúde da rede pública municipal, e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que o artigo 2º da Lei que vier a ser aprovada estabelece o prazo máximo de 120 dias, a partir da data de sua publicação, para a sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, data supra.



**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. WAGNER FEITOZA**  
**(Membro)**

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
29/05/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 037/12

PROCESSO Nº 297/12

COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

24 / 05 / 2012  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a comemoração anual do Dia do Clube dos Desbravadores, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Será comemorado, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Clube dos Desbravadores, em 15 de maio de cada ano.

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal de Diadema promoverá Sessão Solene, na data especificada no artigo 1º, da qual participarão convidados e autoridades do Município.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de maio de 2012.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -03-
29/05/2012
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Os Desbravadores são meninos e meninas com idade entre dez e quinze anos, de diferentes classes sociais, cor e religião. Reúnem-se uma vez por semana para aprender e desenvolver talentos, habilidades, percepções e o gosto pela natureza.

Participam de atividades ao ar livre, tais como acampamentos, escaladas, caminhadas, explorações de matas e cavernas, nas quais desenvolvem aptidões culinárias, desportivas e de convivência em grupo.

O Clube está presente em mais de 160 países, com noventa mil sedes e mais de 2 milhões de participantes. Existem oficialmente desde 1.950, como um programa da Igreja Adventista do 7º Dia.

Diadema, 03 de maio de 2.012.

Ver. ~~TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 037/12 - PROCESSO Nº 297/12

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL o presente Projeto de Lei, dispendo sobre a comemoração anual do Dia do Clube dos Desbravadores, no Município de Diadema, e dando outras providências.

O Dia do Clube dos Desbravadores será comemorado, anualmente, no dia 15 de maio, ocasião em que esta Câmara Municipal promoverá uma Sessão Solene, da qual participarão convidados e autoridades do Município.

Em sua justificativa, o Autor explica que os Desbravadores são um Programa da Igreja Adventista do 7º Dia, e constitui um grupo de meninos e meninas que participam de atividades ao ar livre, em contato com a natureza.

Participando de acampamentos, caminhadas e explorações de matas e cavernas, essas crianças desenvolvem talentos, habilidades, percepções, bem como o gosto pela natureza.

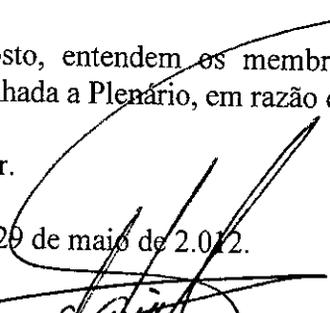
Informa, ainda, que o Clube está presente em mais de 160 países, com noventa mil sedes e mais de 2 milhões de participantes” e que o mesmo existe oficialmente desde 1.950.

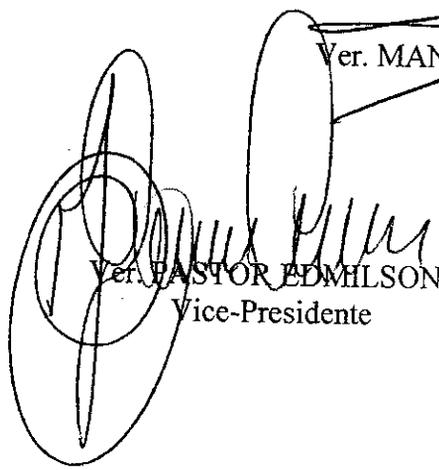
O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

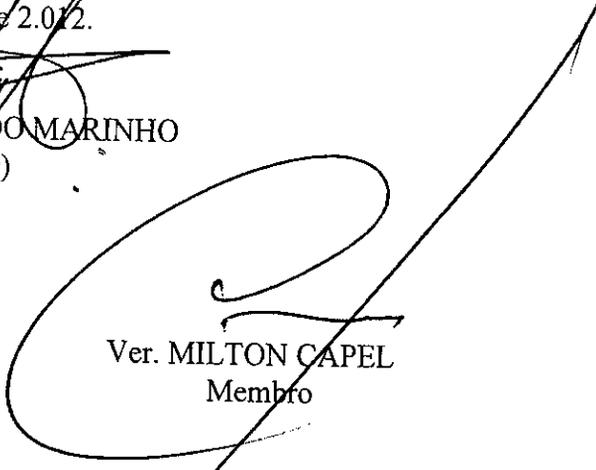
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de maio de 2012.

  
Ver. MANOEL EDMUNDO MARINHO  
(MANINHO)  
Presidente

  
Ver. PASTOR EDMILSON  
Vice-Presidente

  
Ver. MILTON CAPEL  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. 06
297/2012
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 037/12 - PROCESSO Nº 297/12

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a comemoração anual do Dia do Clube dos Desbravadores, no Município de Diadema, e dando outras providências.

A data será celebrada com uma Sessão Solene, da qual participarão convidados e autoridades do Município, e que ocorrerá, anualmente, em 15 de maio.

Em sua justificativa, o Autor explica tratar-se de um programa instituído pela Igreja Adventista do 7º Dia, do qual participam meninos e meninas com idades entre 10 e 15 anos.

Essas crianças reúnem-se, uma vez por semana, para participar de caminhadas, escaladas e outras atividades ao ar livre.

O Programa existe em mais de 160 países, envolvendo mais de 2 milhões de participantes.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de cunho ecológico, que parte do princípio de que conhecendo a natureza, o jovem irá respeitá-la e protegê-la, e que, sem dúvida, contribui sobremaneira para a formação do indivíduo, que, desde cedo, recebe noções práticas de cidadania e convivência harmoniosa com a natureza e com o semelhante.

Pelo exposto, manifestam-se os membros desta Comissão pela aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 29 de maio de 2011.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 07
297/2012
Protocolo

## **PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2012, PROCESSO Nº 297/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2012, de autoria do nobre Vereador **TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que dispõe sobre a comemoração do Dia do Clube dos Desbravadores no Município de Diadema a ser realizada anualmente no dia 15 de maio.

Conforme artigo 2º do referido Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Diadema deverá promover, na data do evento, Sessão Solene da qual participarão convidados e autoridades do Município.

Segundo a justificativa subscrita pelo autor da Propositura em apreciação, o Clube dos Desbravadores existe desde 1950 e está presente em mais de 160 países, contando com cerca de 90 mil sedes e 2 milhões de participantes. Os Desbravadores consistem em grupos de crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos de idade que se reúnem para a realização de atividades ao ar livre e de contato com a natureza como caminhada, acampamentos e outras, desenvolvendo dessa forma aptidões culinárias, desportivas e de convivência em grupo, além do senso de preservação do meio ambiente.

A instituição da data comemorativa pretendida visa promover as atividades do Clube dos Desbravadores no Município tendo em vista os benefícios que estas podem trazer na formação das crianças e adolescentes participantes.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2012, na forma como se encontra redigido, haja vista que



Fis. 08
297/2012
Protocolo

## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do mesmo Projeto.

É o PARECER.

Diadema, 28 de maio de 2012.

*Paulo F. Nascimento*  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo - Economista**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
	297/2012

**PROJETO DE LEI Nº 037 /2011**

**PROCESSO Nº 297/2011**

**AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**

**ASSUNTO: INSTITUI A COMEMORAÇÃO DO DIA DO CLUBE DOS DESBRAVADORES**

**RELATOR: VER. WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre colega Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, que dispõe sobre a comemoração anual do Dia do Clube dos Desbravadores no Município de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor da Propositura.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Visa a propositura em exame, instituir, no âmbito de nosso Município, data específica para a comemoração anual do dia do Clube dos Desbravadores.

Determina o artigo 1º da mencionada Propositura que a comemoração deverá ocorrer no dia 15 de maio de cada ano.

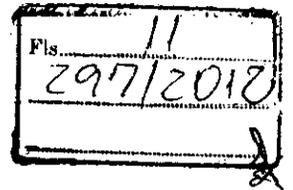
Versa o artigo 2º da Propositura em apreciação que a Câmara Municipal de Diadema deverá promover Sessão Solene na data estipulada para a comemoração da qual participarão convidados e autoridades do Município.

Segundo a justificativa, o Clube dos Desbravadores trata-se de um programa iniciado pela Igreja Adventista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



do 7º Dia no ano de 1950 cuja atividade consiste na formação de grupos de crianças e adolescente com idade entre dez e quinze anos que se reúnem semanalmente para a prática de atividades ao ar livre como acampamentos, escaladas, caminhadas, entre outras. A prática de tais atividades tem o intuito de desenvolver talentos, habilidades, percepções e o gosto pela natureza, além da convivência social saudável. Ainda conforme a justificativa, o programa hoje conta com 90 mil sedes e 2 milhões de participantes em mais de 160 países.

Quanto ao mérito, é este Relator favorável à aprovação da propositura em apreciação, pois se trata de evento que visa promover atividades de grande valor pedagógico para as crianças e adolescentes participantes, o que, além de benéfico para os mesmos, é do interesse de toda a Comunidade.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, sendo também favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, dado que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o dito, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2012, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 28 de maio de 2012.

**VER. WAGNER FEITOZA**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

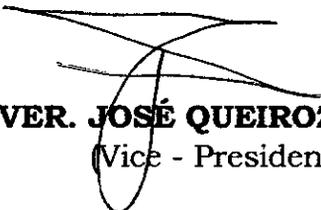
Fls.	10
	297/2012

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2012, de autoria do nobre colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que institui a comemoração, no âmbito do Município de Diadema, do Dia do Clube dos Desbravadores, a ser realizada, anualmente, no dia 15 de maio.

Saliente-se que, de acordo com artigo 4º do Projeto de Lei em apreciação, a Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação, para regulamentação desta Lei.

Salas das Comissões, data retro.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Presidente)



**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
(Vice - Presidente)